

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003048/97-61
Recurso nº. : 14.579
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.442

IRPF – RESTITUIÇÃO – INDEFERIMENTO - Não tendo sido comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a constatação da moléstia grave em data anterior à emissão de laudo pericial que reconheceu a doença grave, é de se indeferir o pedido de restituição do imposto de renda pago no período anterior a emissão do citado laudo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003048/97-61
Acórdão nº. : 106-10.442
Recurso nº. : 14.579
Recorrente : JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO já identificado nos autos solicitou, a fl. 01, restituição das importância retidas a título de imposto de renda pessoa física nos meses de julho a dezembro de 1996 por ser portador de insuficiência cardíaca de acordo com laudo médico. Informa também que requereu a isenção do IR junto a Procuradoria Geral de Justiça, tendo sido acolhido o seu pedido pelo Conselho Superior do Ministério Público em 07/02/97.

A DRF/Curitiba, às fls. 37, indeferiu o pedido por entender que o laudo apresentado às fls.24 não estabeleceu uma data pretérita em que se deva considerar constatada a moléstia, portanto o laudo somente pode se referir a fatos geradores futuros, não se comprovando como indevidos os recolhimentos efetuados no exercício de 1996.

Inconformado com o indeferimento, o recorrente entrou tempestivamente com um requerimento à DRJ em Curitiba, fls. 42, reiterando o seu pedido, e alegando em síntese o seguinte: que no laudo médico de fls.24, existe a expressão "Palpitações-história de taquicardia há anos"; que no seu entender a referida citação substitui plenamente a expressão "data pretérita", exigida na apreciação pois abrangeria o período de julho a dezembro de 1996.

A decisão recorrida, fls. 49 a 52, manteve o indeferimento do pedido sob a seguintes ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003048/97-61
Acórdão nº. : 106-10.442

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR - Não tendo sido comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a constatação da moléstia grave em data anterior à emissão de laudo pericial que reconheceu a doença grave a que se refere, é de se indeferir o pedido de restituição.

Transcreve o artigo 30 da Lei n.º 9.430/96, o artigo 5º da IN 25/96 o Ato Declaratório Normativo n.º 10/96 que trata da isenção para os proventos de aposentadoria por moléstia grave, e os artigos 111, 116 e 179 do CTN que trata de interpretação literal de legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção .

Embasado na legislação acima citada conclui que não pode ser reconhecido o direito a isenção a partir da data do pedido, como consta do documento de fl. 30 e não no de fl.24, conforme pleiteia ao interessado, uma vez que não se encontra identificada data anterior” no laudo médico, e que a simples menção a expressão “palpitações-história de taquicardia há anos” não significa necessariamente cardiopatia grave cuja existência em 12/96 é negada no documento

Cientificado da decisão em 06/01/98, conforme Ar fls. 54,o contribuinte apresentou recurso em 22/01/98, alegando que é portador de cardiopatia grave e reproduz o laudo médico. Afirma que a expressão “Palpitações-história de taquicardia há anos”; significa cardiopatia grave.

Afirma ainda que requereu à Secretaria de Administração do Estado a isenção de imposto de renda em 19 de junho de 1996 e que a Resolução nº 22 do Conselho Superior do Ministério público reconheceu o seu direito com termo inicial retroativo a julho de 1996. Anexa cópia de atestados médicos e informação do Ministério público do Estado do Paraná, assim como da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003048/97-61
Acórdão nº. : 106-10.442

Secretaria de Estado da Administração, deferindo o pedido com efeito reetroativo a julho e agosto de 1996 respectivamente

Entre os documentos apresentados consta às fls. 09 e 61 ,atestado médico emitido em 17/07/96 atestando que o recorrente é portador de Insuficiência Cardíaca e hipertensão arterial, tendo apresentado um AVC a um ano. Consta ainda, A fl.89, uma declaração do médico que emitiu o laudo esclarecendo que em seu laudo datado de 28/01/97, onde se lê "taquicardia há anos", leia-se taquicardia há anos, portanto desde julho de 1996".



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003048/97-61
Acórdão nº. : 106-10.442

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores pagos a título de imposto de renda nos meses de julho a dezembro de 1996, em virtude de o recorrente entender que se tratava de rendimentos isentos por ser ele portador de cardiopatia grave.

Os documentos apresentados indicam que a cardiopatia grave foi constatada em 31/1/97.

Os atestados médicos datados de julho e agosto de 1996, referem-se a insuficiência cardíaca, hipertensão arterial e taquicardia que são estágios de doença cardíaca que podem levar à cardiopatia grave.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabeleceu a isenção para os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cardiopatia grave entre outras moléstias.

Por sua vez, com bem colocado na decisão de primeira instância, ao reproduzir a IN 25/96 e o Ato Declaratório Normativo n.º 10/96, a citada isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003048/97-61
Acórdão nº. : 106-10.442

A isenção se destina aos portadores de Cardiopatia grave uma vez constatada em laudo médico, e que de acordo com o documentos constantes dos autos, tal moléstia somente foi diagnosticada em 31/01/97. Portanto apenas a partir desta data os proventos de aposentadoria estão abrangidos pela isenção de que trata o citado artigo 6º da Lei n.º 7.713/88.

Pelo acima exposto voto no sentido de negar provimento ao recursos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO